

2.º As empresas que não cumpram o disposto no número anterior ficam impedidas de comercializar aquelas embalagens de produtos fitofarmacêuticos.

3.º O disposto na presente portaria vigora até que se verifique o licenciamento de entidades gestoras de resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos para a capacidade/peso referidos no n.º 1.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Junho de 2007.

**Portaria n.º 759/2007**

**de 3 de Julho**

Na sequência do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, veio a ser publicada a Portaria n.º 1102-H/2000, de 22 de Novembro, que aprovou o Regulamento da Pesca por Arte de Emalhar, a qual sofreu uma alteração introduzida pela Portaria n.º 386/2001, de 14 de Abril.

Considerando, porém, que as comunidades piscatórias da baía de Monte Gordo para as quais a actividade da pesca se reveste de grande importância tanto do ponto de vista social como económico participaram, ao longo de três anos, em experiências de pesca conduzidas pelo Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas (IPIMAR) com a utilização de redes de emalhar de um pano fundeadas, dirigidas à captura da língua (*Dicologlossa cuneata*) e considerando que o estudo em questão concluiu tratar-se de uma pescaria que poderá ser autorizada e licenciada, justifica-se que seja admitido o exercício da pesca com aquela arte desde que efectuada nas mesmas condições em que foi testada pelos pescadores da comunidade referida.

Aproveita-se ainda a oportunidade para permitir aos titulares de licença para a arte de majoeira exercer a sua actividade nas capitánias limítrofes à sua área de residência, tendo em conta o parecer do IPIMAR e das capitánias das áreas onde esta arte está autorizada.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

«ANEXO I

(a que se refere o artigo 5.º)

**Classes de malhagens e espécies alvo autorizadas**

Espécies alvo	Classes de malhagem (em milímetros)				
	35-40 (a)	50-59 (b)	60-79	80-99	> = 100
Sardinha ( <i>Sardina pilchardus</i> )	×		×	×	×
Judia ( <i>Coris julis</i> )	×		×	×	×
Boga do mar ( <i>Boops boops</i> )	×		×	×	×

Artigo 1.º

**Alterações ao Regulamento aprovado pela Portaria n.º 1102-H/2000**

1 — O artigo 6.º do Regulamento de Pesca por Arte de Emalhar, aprovado pela Portaria n.º 1102-H/2000, de 22 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — O comprimento acumulado das caçadas e a altura máxima das redes de emalhar, quando utilizadas na classe de malhagem de 50 mm-59 mm, nas condições constantes da alínea b) do anexo I do presente diploma, não pode exceder, respectivamente, 1500 m de comprimento e 1,5 m em altura.
- 5 — (*Anterior n.º 4.*)»

2 — A alínea h) do artigo 11.º do Regulamento da Pesca por Arte de Emalhar, aprovado pela Portaria n.º 1102-H/2000, de 22 de Novembro, na redacção dada pela Portaria n.º 386/2001, de 14 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

**Pesca com majoeiras**

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) Os pescadores apenas poderão operar nas áreas de jurisdição da capitania onde residem e das capitánias limítrofes, nas zonas para o efeito demarcadas pela autoridade marítima.
- 2 — .....»

Artigo 2.º

**Alterações ao anexo I do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 1102-H/2000**

O anexo I do Regulamento da Pesca por Arte de Emalhar, aprovado pela Portaria n.º 1102-H/2000, de 22 de Novembro, na redacção dada pela Portaria n.º 386/2001, de 14 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Espécies alvo	Classes de malhagem (em milímetros)				
	35-40 (a)	50-59 (b)	60-79	80-99	> = 100
Língua ( <i>Dicologlossa cuneata</i> )		×	×	×	×
Salmonetes ( <i>Mullidae</i> )			×	×	×
Choco ( <i>Sepia officinalis</i> )			×	×	×
Bodiões ( <i>Labridae</i> )			×	×	×
Carapaus ( <i>Trachurus</i> spp.)			×	×	×
Cavala/sarda ( <i>Scomber</i> spp.)			×	×	×
Fanecas ( <i>Trisopterus</i> spp.)			×	×	×
Cabras e ruivos ( <i>Triglidae</i> )			×	×	×
Espárideos ( <i>Sparidae</i> )			×	×	×
Cantarilhos e rascassos ( <i>Scorpaenidae</i> )			×	×	×
Azevia ( <i>Microchirus azevia</i> )			×	×	×
Potas ( <i>Ommastrephidae</i> )			×	×	×
Congro ( <i>Conger conger</i> )			×	×	×
Abróteas ( <i>Physis</i> spp.)			×	×	×
Rodvalho ( <i>Scophthalmus rhombus</i> )			×	×	×
Peixes-aranha ( <i>Trachinidae</i> )			×	×	×
Centracantídeos ( <i>Centranchidae</i> )			×	×	×
Robalo legítimo ( <i>Dicentrarchus labrax</i> )				×	×
Badejo ( <i>Merlangius merlangus</i> )				×	×
Pregado ( <i>Psetta maxima</i> )				×	×
Juliana ( <i>Pollachius pollachius</i> )				×	×
Solhas ( <i>Pleuronectidae</i> )				×	×
Linguado legítimo ( <i>Solea vulgaris</i> )				×	×
Pescada branca ( <i>Merluccius merluccius</i> )				×	×
Todos os outros organismos (c)					×

(a) Esta classe diz exclusivamente respeito a redes de emalhar de um pano de deriva, referidas no n.º 3 do artigo 3.º

(b) Esta classe diz respeito a redes de emalhar de um pano de fundo, sem flutuadores, destinadas exclusivamente a embarcações da frota local e registadas na Capitania de Vila Real de Santo António, para operações durante todo o ano, com exceção dos meses de Março, Abril e Maio, não podendo, durante a maré em que operem com esta malhagem, utilizar ou ter a bordo qualquer outra arte ou rede de emalhar de malhagem diversa.

(c) As capturas de tamboris (*Lophius* spp.), que representem mais de 30% das capturas totais a bordo, apenas podem ser realizadas com uma malhagem mínima igual ou superior a 220 mm.»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 21 de Junho de 2007.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 7,56



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa